



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0003833-96.2024.2.00.0814
CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: SANTO ANTONIO DO TAUÁ - VARA ÚNICA - TJPA
DESTINATÁRIOS: JUÍZES COM COMPETÊNCIA DE FAMÍLIA.

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 189/2024-CGJ

EMENTA: MANDADO DE PRISÃO CIVIL. CONVERSÃO DE CONSULTA EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AJUSTE DE PROCEDIMENTO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM. NECESSIDADE DE ORDEM EXPRESSA QUANTO AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO CIVIL POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

Trata-se de **Consulta Administrativa** acerca do envio de Mandado de Prisão de natureza Cível, quando do cumprimento em outra comarca pertencente ao Estado do Pará.

O Consulente, servidor da comarca de Santo Antônio do Tauá, centrou-se na situação ocorrida nos autos do **processo nº 0800848-93.2023.8.14.0094**, em que o Juiz decretou a prisão civil do executado em decorrência de dívida alimentícia e o mandado de prisão foi devidamente cadastrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP).

Pelo fato do executado possuir domicílio em Belém, primeiramente encaminharam o mandado de prisão diretamente à Central de Mandados, via sistema, pelo que foi devolvido nos termos do art. 12, parágrafo único, do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRM-B-CJCI.

Por conseguinte, foi enviado por meio de **Carta Precatória Cível (0800848-93.2023.8.14.0094)**, **distribuída para 1ª Vara de Família de Belém**, a qual foi devolvida com fundamento no que dispõe o Provimento nº 10/2023-CGJ, que dispõe sobre a necessidade que as ordens de prisão sejam expedidas exclusivamente em meio digital, BNMP.

Em última tentativa se utilizou do malote digital para envio do mandado de prisão para Belém, quando também houve devolução frente ao que dispõe o Provimento nº 005/2024-CGJ de que a carta precatória deveria ser distribuída diretamente via sistema PJE.

Em 21.10.2024 o Juiz em exercício na 1ª Vara de Família de Belém informou que foi dado impulso à **Carta Precatória Cível nº 0800848-93.2023.8.14.0094, com determinação do desarquivamento do processo e cumprimento do Mandado de Prisão por oficial de justiça.**

Ante todo o exposto, verifica-se que solucionado o imbróglio apresentado na inicial a partir da correção de procedimento pelo Juiz da 1ª Vara de Família de Belém.

Na oportunidade cabe registrar que a carta precatória é um instrumento de cooperação judiciária que conduz ordem judicial a ser cumprida em jurisdição diversa do juiz ordenante, e, no caso específico, na decisão exarada pelo Juízo de Santo Antônio do Tauá decretando a prisão civil em que pese contenha a ordem de expedição de carta precatória, se necessário, não constava expressamente que o Mandado de Prisão Civil deveria ser cumprido por Oficial de Justiça.

Atualmente, diante da rotineira utilização do Banco Nacional de Mandados de Prisão, caso o juiz ordenante entenda pelo cumprimento da ordem de prisão civil por meio de oficial de justiça, essencialmente quando se tratar de comarca diversa, **imprescindível que conste**



expressamente na decisão que ordenar a prisão civil que deve ser cumprida por oficial de justiça, para que não haja dúvida pelo juízo deprecado quanto a ordem judicial do ordenante de distribuição do mandados para ser cumprido por oficial de justiça e que o decisum esteja munido de autonomia judicial, tudo sem prejuízo de que o mesmo mandado já esteja cadastrado no BNMP.

Cientifique o Juízo da Vara única de Santo Antônio do Tauá, o Juízo de todas as Varas de Família de Belém, o Juiz e o Secretário Geral da UPJ Família de Belém.

Serve a presente decisão como ofício-circular.

Publique-se no Diário de Justiça.

Após cumprimento, **ARQUIVE-SE.**

À Secretaria, para cumprimento.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Corregedor-Geral de Justiça

